



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosângela Moro

REQ
00006/2024

CD/24310.57840-00

**COMISSÃO PERMANENTE MISTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER - CMCVM**

REQUERIMENTO Nº /2024.

Requer a realização de Audiência Pública para debater o PL 2253/2023, que *“Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de condicionar o arbitramento da fiança, nos crimes sujeitos à aplicação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, à decisão do juiz.”*

Senhor (a) Presidente (a);

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 58, §2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para debater o PL 2253/2023, que *“Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de condicionar o arbitramento da fiança, nos crimes sujeitos à aplicação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, à decisão do juiz.”*

Para tanto, solicito, a gentileza de que sejam convidados os seguintes palestrantes:

- 1. Representante do Ministério das Mulheres;**
- 2. Representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;**
- 3. Representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;**
- 4. Representante da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB;**
- 5. Representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP;**
- 6. Barbara Penna De Moraes Souza - Sobrevivente e Ativista Pelo Fim da Violência Doméstica Contra A Mulher.**

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)

Telefones: (61) 3215-5434 - dep.rosangelamoro@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/assinaturas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2253/2023 objeto de debate deste requerimento de Audiência Pública tem por finalidade condicionar o arbitramento da fiança, nos crimes cometidos no contexto da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, à decisão do juiz.

A legislação vigente no país atribui ao delegado de polícia fixar a fiança nos crimes cuja pena máxima não ultrapasse 4 (quatro) anos (artigo 322 do Código de Processo Penal) o que

Assim, a maioria dos crimes da Lei Maria da Penha admite a fiança, pois são infrações com penas inferiores a quatro anos.

Contudo, há quem entenda que é vedada a concessão de fiança pela autoridade policial, pois o fato de o crime envolver violência doméstica e familiar enseja a prisão preventiva nos termos do artigo 313, III do CPP.

Não obstante, este não é o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência acerca da matéria.

A intenção da proposta legislativa encartada no PL 2253/2023 é condicionar a fiança à decisão judicial em casos envolvendo a Lei Maria da Penha, seja nos crimes com pena superior a 4 (quatro) anos, seja nos crimes com penas inferiores ou até mesmo nos de menor potencial ofensivo.

A violência doméstica e familiar contra mulher é um dos mais graves problemas a serem enfrentados na atualidade. Inúmeras mulheres são vítimas de violência todos os dias e condicionar a fiança à decisão da autoridade judiciária, é mais uma camada de proteção para a salvaguarda da proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O agente que ameaça a vítima, em contexto de violência doméstica e familiar, na maioria das vezes não se satisfaz com a prática do primeiro delito e persiste com as ameaças até chegar ao cometimento de crime mais grave, causando lesões e até mesmo a morte da vítima. Por isso as penas previstas na Lei Maria da Penha ainda que menores de 04 anos devem ser submetidas ao judiciário.

Ademais, todos os crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha, por si só, já são mais graves que os crimes comuns, justificando um tratamento mais rígido.





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosângela Moro

CD/24310.57840-00

Cumpre destacar que no crime do art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, “descumprimento de medida protetiva de urgência”, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Desse modo, o referido Projeto de Lei, pretende universalizar, no âmbito da violência doméstica e familiar, a concessão da fiança apenas pelo juiz, a fim de dar maior proteção às mulheres contra possíveis agressores.

Isso posto, entendemos que o debate do tema pode contribuir de forma relevante para alteração da legislação brasileira, no sentido de atribuírmos tratamento mais rígido à fiança em crimes em contexto de violência doméstica e familiar, gerando mais proteção às vítimas.

Para tanto, proponho a referida Audiência Pública, contando com o apoio das (os) nobres colegas parlamentares.

Sala da Comissão, 26 de fevereiro de 2024.

ROSANGELA MORO
Deputada Federal - UNIÃO/SP

